Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 677/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6124/2018
PROTOCOLO	: 1906761
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: LUCIENE PANIAGO GONGALVES-ME
VALOR	: R$ 123.354,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Recebe a declaração de regularidade a formalização do contrato administrativo que atende à legislação disciplinadora da matéria, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 24/2018, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Luciene Paniago Gongalves-ME, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 024/2018, resultante do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2018, celebrado entre o **Município de de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e **Luciene Paniago Gongalves-ME** (CNPJ nº 18.490.221/0001-50), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria de Educação, com o valor de R$ 123.354,40 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Há de salientar que a primeira fase, abrangendo o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 01/2018, fora julgado como regular, nos termos do Acórdão AC01-416/2019, Autos nº TC//5383/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Educação por meio da Análise **ANA-DFE-4624/2021** (Peça 28), e o representante do Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR-3ª PRC-8627/2021** (Peça 29), manifestaram-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2018.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização contratual e da execução financeira do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS (Resolução Normativa 76/2013).

Verifica-se dos autos, que a contratação pública observou as regras do procedimento adotado no Pregão Presencial n° 01/2018 e estão em consonância com a legislação inerente as contratações públicas, em especial a Lei 10.520/2002 e 8.666/93.

Extrai-se do feito que, tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

Neste sentido, no que tocante à formalização do Contrato Administrativo, constato que o mesmo encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa nº 35/2011.

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifico que a formalização do contrato se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, de modo que não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- Pela a ***regularidade***, da formalização do Contrato de Administrativo nº 24/2018, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e **Luciene Paniago Gongalves-ME** (CNPJ nº 18.490.221/0001-50), nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12;

II- Pelo ***retorno*** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/DSSM